



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 22/2021
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0007007-60.2021.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ nº 09.019.150/0001-11, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa DIPLUS FACILITIES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 29.733.437/0001-16, declarando-a vencedora no Pregão Eletrônico nº 22/2021.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A recorrente registrou no sistema ComprasNet a seguinte intenção de recurso:

Declaro intenção de recurso em virtude de falhas constatadas na proposta e documentação de habilitação da DIPLUS FACILITIES. Como será demonstrado no recurso, a empresa não demonstrou a exequibilidade da proposta, apresentou alguns documentos em descompasso com os termos do edital entre outros pontos, bem como, não possui atestado de capacidade técnica compatível com os serviços prestados, após nossos cálculos constatamos que a empresa não possui 03 anos de atestado. Mais detalhes no recurso.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, a Recorrente alega em suas razões:

- 3.1. a declaração de contratos firmados anexada pela Recorrida inclui contratos vencidos, podendo ter omitido a declaração de vários contratos;
- 3.2. a Recorrida anexou atestado de capacidade técnica pertencente a outra empresa totalmente diversa;
- 3.3. foi anexada apenas a GFIP, documento insuficiente para atestar a veracidade das informações de RAT x FAP por ser declaração feita pela própria empresa. Deve ser sido exigido o FAPWEB, que não poderá ser incluído em sede de diligência, por ser novo documento;
- 3.4. a alíquota de INSS cotada com desoneração da folha extrapolou os limites legais. Pela Lei nº 12.546/2011 o benefício somente pode ser utilizado pelas empresas nos casos em que as atividades econômicas exploradas que não fazem jus a ele representem até 5% de sua receita bruta. A Recorrida, consoante seu balanço patrimonial, realizou atividades não desoneradas cujo faturamento ultrapassou o limite de 5% da sua receita bruta total;

Cita princípios, doutrina, jurisprudência, julgados TCU e a Lei de Licitações para, ao final, pedir a inabilitação da Recorrida com o regular seguimento do Pregão sem a sua participação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida rebate os argumentos da Recorrente aduzindo:

- 4.1. se o contrato com a empresa DUX ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA “não estivesse vigente, só beneficiaria essa empresa, pois deixaria seus índices, exigidos por tal declaração ainda mais fortalecidos”. É leviana a afirmação da Recorrente de que foram omitidos contratos firmados. Tem larga margem de atendimento a novos contratos e que todos os contratos vigentes foram listados;
- 4.2. que o atestado de capacidade técnica anexado em nome da empresa MV Service se deu em virtude de que houve um processo de cisão, e o TCU entende que há possibilidade de transferência de acerto técnico.
- 4.3. a GFIP demonstra o percentual do RAT ajustado e, portanto, é bastante para comprovar o índice exigido.
- 4.4. tem direito a se utilizar da desoneração da folha por força de sua atividade principal, que é suporte técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia da

informação, independente da atividade secundária exigida. Possui CNAE como atividade secundária compatível com o objeto da licitação.

Cita Acórdãos do TCU como fundamentação e, ao final, pede a manutenção da decisão do Pregoeiro sem qualquer reparo.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 22/2021 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

5.1. No instrumento convocatório do certame em questão não há exigência de declaração de contratos firmados para comprovação da saúde financeira das empresas. Costuma este Regional exigir (subitem 9.7.3 do edital) o balanço patrimonial dos participantes comprovando índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1,00 somente em caso de resultados iguais ou inferiores, a comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10%, do valor estimado da contratação. Dessa forma, não assiste razão a irresignação da Recorrente neste ponto.

5.2. O atestado de capacidade técnica comprobatório da experiência da Recorrida atacado, como justificado em sede de contrarrazões, foi aceito em função de entendimento do colendo TCU nos casos em que o acervo técnico de empresas cindidas pode ser transferido. Assim expresso no Acórdão TCU nº 2444/2012 – Plenário:

14. Outro aspecto importante a ser destacado consiste em se levar em consideração, na aferição da validade dos atestados apresentados, a existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão do acervo técnico da empresa. Isto porque, de acordo com o que for determinado no negócio jurídico que ensejou a reformulação societária, haverá de ser dimensionada a extensão e aproveitamento dos atestados técnicos até então expedidos em favor das empresas envolvidas.

A Recorrida comprovou a cisão anexando documento “9-Alteração Contratual-DIPLUS” informando a transferência de parte dos contratos e atestados

técnicos da empresa MV SERVICE. Logo, também não merece prosperar a irresignação da Recorrente neste ponto.

5.3. Ainda que a GFIP seja declarada pela própria empresa, é dela o risco de prestar declaração falsa no caso de informar dados errados. A Unidade responsável não julgou necessária solicitação de qualquer outra documentação comprobatória para o RAT x FAP. Assim, não cabe reparo a decisão neste ponto. Esclareça-se, por oportuno, que está equivocado o entendimento da Recorrente quanto a possibilidade de inserção de documento não anexado no momento de cadastro da proposta nos certames. Uma vez que este Regional busca seguir orientações do TCU, com a vigência do Decreto nº 10.024/2019, o entendimento foi revisto, estando decidido no novel Acórdão TCU nº 1211/2021 – Plenário que:

9.4. Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**” (grifamos).

5.4. De forma a fundamentar a análise do Recurso no tocante à desoneração da folha, solicitamos manifestação da Unidade responsável pela conferência da planilha de custos e formação de preços, que assim informou:

Senhor Pregoeiro,

A fim de esta equipe de apoio à licitação possa se manifestar de forma precisa, solicitamos que vossa senhoria se digne a pleitear que a licitante DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA junte a este processo declaração acerca do faturamento relativos às atividades que gozam dos benefícios da desoneração da folha de pagamento previstos na Lei nº 12.546/2011, bem como de atividades não beneficiária de tal regime e, ainda, Relatórios emitido pelo SPED -

Sistema Público de Escrituração Digital que comprovem o faturamento por tipo de atividade no corrente ano, mês a mês.

A DIPLUS na sua manifestação deverá, se mantiver contrato com entes públicos, informar o objeto da contratação detalhando qual a natureza dos serviços prestados.

Roberto de Amorim Coelho
Analista Judiciário

Em resposta, a Recorrida anexou a documentação inserida no Sistema Eletrônico de Informações (doc. 1300239) e disponibilizados na nossa Transparência no endereço <https://www.tre-pi.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/arquivos/2021/tre-pi-pregao-22-2021-resposta-diligencia>.

Incontinenti, a Unidade demandante após análise da documentação anexada assim aduziu:

Senhor Pregoeiro,

Esta equipe de apoio à licitação se manifesta pela inabilitação da empresa DIPLUS FACILITIES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, visto que no evento SEI 1298009 foram solicitados os "Relatórios emitido pelo SPED - Sistema Público de Escrituração Digital que comprovem o faturamento por tipo de atividade no corrente ano, mês a mês", ou seja, a escrituração, pois sem a tal nos é impossível verificar se o percentual do faturamento da citada empresa de cada mês advém da prestação de TI e Callcenter , no percentual maior ou igual a 95%.

Portanto, os Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital não têm o condão de esclarecer se a DIPLUS está, de fato, no gozo dos benefícios da desoneração previsto na **Lei nº. 12.546/2011**.

Esta é a nossa manifestação, que ora segue para vossa análise.

Roberto de Amorim Coelho
Analista Judiciário

A questão no caso deste Pregão Eletrônico é que a Recorrida invoca para si o direito de utilizar a desoneração da folha de pagamento em virtude de ter como CNAE primário o 6209-1/00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, e o art. 9º da Lei nº 12.546/2011 determina:

§ 9º As empresas para as quais a substituição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10 Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.

O posicionamento do TCU quanto à desoneração da folha, inclusive relatado pela Recorrida (Acórdão TCU nº 480/2015 – Plenário) é de que o benefício da desoneração pode ser aplicado, desde que a empresa licitante comprove tal direito. A empresa no caso ali julgado era beneficiária por se enquadrar na condição de empresa do ramo de Tecnologia da Informação, entretanto, o objeto da licitação era prestação de serviços continuados de apoio administrativo. Entendeu o Órgão fiscalizador que cabia o direito à desoneração da folha por força do disposto no art. 9º acima citado, já que a empresa possuía o agenciamento de mão de obra como atividade secundária.

Contrariando a alegação da Recorrida em sua defesa, destacamos o disposto no § 9º acima: (...) “deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, **assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada** (...). Conforme informa em suas contrarrazões, foram listados por ela todos os seus contratos vigentes, onde observamos se tratar de terceirização de mão de obra de porteiro / vigia, não havendo, portanto, qualquer vinculação ao CNAE declarado como sua atividade principal. Logo, pode estar caracterizado um desvirtuamento na utilização da desoneração da folha de pagamento, benefício ao qual a Recorrida não comprova ter direito.

Pelo exposto, assiste razão à Recorrente neste item.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, para julgá-lo parcialmente **PROCEDENTE**. Usando o juízo de retratação, decido retornar o certame do certame à fase de julgamento para recusar a proposta da licitante Recorrida, convocando os demais participantes na

ordem de classificação até a obtenção de proposta de preços que bem atenda aos interesses da Administração.

Fica definido o dia 06/08/2021, às 08h30, como data de reabertura do procedimento licitatório.

CPL, em 03 de agosto de 2021.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1303195** e o código CRC **B0B18596**.